

Artigo 44º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reaffectação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 45º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 5º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma orgânico.

2. Enquanto não for fixado o nível remuneratório do director nacional, este aufere a remuneração do nível IV do estatuto dos dirigentes, tendo direito, retroactivamente à data da posse, à remuneração correspondente ao nível que vier a ser fixado.

3. Os serviços internos das direcções nacionais e gerais são instalados na sequência da adequação do quadro de pessoal às estruturas previstas no presente diploma e precedendo publicação do Decreto-Regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a Lei das estruturas.

4. Os directores de serviço actualmente em funções mantêm-se no cargo até à aprovação do Decreto-Regulamentar referido no número anterior, altura em que são reconduzidos ou dada por finda a respectiva comissão de serviço nos termos da lei.

Artigo 46º

Regime transitório

De modo a assegurar as funções directivas durante o período de transição, os actuais dirigentes mantêm-se em funções, até a tomada de posse dos novos dirigentes, em conformidade com o presente diploma.

Artigo 47º

Norma revogatória

São revogados os Decreto-Lei n.º 55/2004, de 24 de Dezembro, que aprova a Orgânica do Ministério das Finanças o Decreto-Lei n.º 30/2003, de 01 de Setembro, que aprova a orgânica da Direcção Geral das Alfândegas.

Artigo 48º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte

Promulgado em 10 de Novembro de 2009

Publique-se

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n° 46/2009

de 23 de Novembro

O Programa do Governo da VII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, pela simplificação, racionalização e informatização que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os departamentos. O Redesenho institucional foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, pela adequação concomitante dos seus recursos.

Considerando a aprovação e publicação do Decreto-Lei n° 9/2009, de 6 de Abril que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros de criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais e;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n° 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e missão**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Educação e Ensino Superior, adiante designado por MEES.

Artigo 2º

Missão

O Ministério da Educação e Ensino Superior, é o departamento governamental que tem por missão, definir, executar e avaliar a política nacional do sistema educativo, para a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário, a ciência, a tecnologia e o ensino superior, e a educação extra-escolar.

Artigo 3º

Atribuições

1. Na prossecução da sua missão, são atribuições do MEES:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria da educação pré-escolar, do ensino básico, secundário, técnico - profissional, médio e da educação extra-escolar;
- b) Definir, promover e executar as políticas em matéria do ensino superior, e nos domínios da ciência, investigação e tecnologia;

- c) Promover a igualdade de oportunidades de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a outras actividades educativas;
- d) Preparar, executar e acompanhar, com carácter prioritário, os programas e projectos, numa perspectiva de reforma e avaliação contínua do sistema educativo, em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país e aos progressos da ciência e tecnologia;
- e) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições educativas, designadamente, pela introdução de métodos e práticas pedagógicas que favoreçam uma melhor qualidade na relação ensino – aprendizagem e;
- f) Promover a língua cabo-verdiana.
2. Compete, designadamente, ao MEES, no domínio específico do ensino e formação de quadros:
- a) Desenvolver e integrar a educação pré-escolar no sistema educativo;
- b) Garantir a educação básica universal;
- c) Desenvolver o ensino secundário;
- d) Desenvolver, consolidar e alargar o ensino técnico vocacional;
- e) Criar condições para a integração progressiva das crianças e adolescentes com necessidades educativas especiais no sistema de ensino;
- f) Incentivar e apoiar o ensino privado e cooperativo;
- g) Promover a alfabetização, visando a eliminação do analfabetismo e desenvolver a educação de base da população jovem e adulta numa perspectiva de educação permanente;
- h) Participar na elaboração e execução da política global de desenvolvimento, capacitação e qualificação dos recursos humanos;
- i) Organizar e alargar o âmbito e a natureza da acção social escolar; e
- j) Fomentar e incentivar a prática da educação física e do desporto escolar.

3. Compete, designadamente, ao MEES, em matéria do Ensino Superior e nos domínios específicos da ciência e tecnologia:

- a) Planificar, coordenar e desenvolver a formação de nível pós-secundário e superior no país e no exterior;
- b) Propor as bases em que deve assentar a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os respectivos esquemas de organização, financiamento e execução;
- c) Fomentar e coordenar as actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação e avaliar os respectivos programas e projectos;

- d) Coordenar a cooperação científica e tecnológica internacional, ao abrigo dos acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- e) Preparar a proposta de orçamento de ciência e tecnologia e de planeamento plurianual das actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico; e
- f) Incrementar a investigação fundamental, designadamente nos estabelecimentos do ensino superior, através do apoio aos programas de investigação e, em particular, à intensificação da formação de investigadores e ao reapetrechamento de laboratórios e centros de documentação.

Artigo 4º

Articulações

O Ministério da Educação e Ensino Superior articula-se especialmente com:

- a) O Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas e da construção e manutenção de equipamentos educativos;
- b) O Ministério da Saúde, em matéria de educação para a saúde e formação no domínio de saúde;
- c) O Ministério da Reforma do Estado, em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
- d) O Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia;
- e) O Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, em matéria de acção social escolar e de educação para a vida familiar, e, ainda, em matéria de formação profissional e de orientação escolar e profissional;
- f) O Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
- g) O Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na área da formação das autarquias locais; e
- h) O Ministro da Cultura, em matéria da política da língua cabo-verdiana ; e
- i) O Ministério da Juventude e Desporto em matéria de associativismo juvenil e desporto escolar.

Artigo 5º

Coadjuvação

No exercício das suas funções, o Ministro da Educação e Ensino Superior é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Educação, o qual executa a política definida para o respectivo sector e exerce os demais poderes que lhe forem delegados pelo Ministro.

CAPÍTULO II**Estrutura orgânica**

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6º

Órgão, gabinetes e serviços

1. O MEES comprehende os seguintes órgãos e gabinetes centrais:

- a) O Conselho Nacional de Educação;
- b) O Conselho do Ministério;
- c) O Gabinete do Ministro e;
- d) O Gabinete do Secretário de Estado.

2. O MEES comprehende a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão como serviço de apoio ao planeamento e gestão de recursos.

3. O MEES comprehende os seguintes serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação da Execução;

- a) A Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário;
- b) A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciências e;
- c) A Direcção Geral de Educação e Formação de Adultos.

4. O MEES comprehende a Inspecção-geral da Educação como serviço central de inspecção.

5. O MEES comprehende ainda os Serviços de Base Territorial.

6. O Ministro da Educação e Ensino Superior exerce poderes de tutela ou superintendência sobre os seguintes institutos públicos e serviços autónomos:

- a) Instituto Pedagógico e;
- b) Fundação Cabo-verdiana para Ação Social e Escolar.

7. O MEES, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com a Universidade de Cabo Verde, com respeito pela autonomia desta na execução da política do ensino superior, investigação, ciência e tecnologia.

8. O Ministro da Educação e Ensino Superior dirige superiormente os Serviços Autónomos da Radiotelevisão e Novas Tecnologias Educativas e a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO.

Secção II

Órgãos e gabinetes centrais

Artigo 7º

Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação é o órgão consultivo dos membros do Governo sobre as grandes opções da política educativa, concernentes ao Sistema Educativo Nacional e sua relação com a política nacional de desenvolvimento, cuja missão, competências, composição e o modo de funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 8º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrado pelo Ministro, pelo Secretário de Estado, pelos dirigentes dos serviços centrais do MEES, pelos assessores do Ministro e do Secretário de Estado e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indireta sob a superintendência do Ministro.

2. O membro do governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MEES;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MEES e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação do ano escolar e o sistema de avaliação;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MEES com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Educação e Ensino Superior.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro.

Artigo 9º

Gabinetes dos membros do Governo

1. Junto do Ministro da Educação e Ensino Superior e do Secretário de Estado da Educação funcionam os respectivos Gabinetes, encarregues de os assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete aos Gabinetes tratar do expediente pessoal dos membros do governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do MEES com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanada;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades; e
- i) Apoiar protocolarmente o membro do Governo.

3. O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director Geral e é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem designado pelo Ministro.

CAPÍTULO III

Serviços centrais

Secção I

Serviços de apoio ao planeamento e gestão

Artigo 10º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designado por (DGPOG) é um serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MEES, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de

apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, competindo-lhe designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MEES, articulando-se com todos os serviços e organismos em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do MEES;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MEES, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Acompanhar, sob a sua coordenação, em articulação com a Direcção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores a cargo do MEES, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- g) Implementar as orientações do Conselho Nacional da Educação, incluindo as actividades de coordenação interna dos serviços;
- h) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- i) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes à Educação bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.

2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da Administração Pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das

Aquisições do MEES, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MEES;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efectuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. São serviços internos ao DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos :

- a) Serviço de estudos, planeamento e cooperação;
- b) Serviço de gestão de recursos financeiros e patrimoniais; e
- c) Serviço de gestão de recursos humanos.

5. Os dirigentes da DGPOG e dos serviços nele integrados são providos pelo membro do Governo responsável pela área da Educação e Ensino Superior, mediante comissão de serviço, de preferência de entre os habilitados pelo curso de administradores públicos ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 11º

Serviço de estudos, planeamento e cooperação

1. O Serviço de estudos, planeamento e cooperação, (SEPC), é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o MEES deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas de educação e ciência. Compete à SEPC, designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos sectores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Organizar de acordo com a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do MEES e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do MEES;
- c) Coordenar as acções de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, o plano de actividades e o respectivo relatório de execução do MEES e dos serviços desconcentrados;

- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização, relativos a domínios específicos da actividade do MEES, conduzidos por outros serviços e organismos;
- e) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao MEES, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema de educação formal;
- f) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos.
- g) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da educação e da inovação educacional;
- h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados; e
- i) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. Compete ao SEPC, designadamente, na área de cooperação:

- a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da educação, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
- b) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- c) Representar ou assegurar as relações do MEES com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas do país;
- d) Preparar a participação do MEES nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
- e) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MEES, favorecendo a introdução de medidas correctoras e ou dinamizadoras dessa cooperação; e
- f) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.

3. O SEPC coordena ainda funções especializadas e de articulação interna aos serviços centrais no âmbito das seguintes áreas:

- a) Na área de assuntos jurídicos ; e
- b) Na área de comunicação e imagem.

4. O SEPC é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 12º

Articulações internas

1. Compete ao SEPC a coordenação transversal aos serviços centrais do departamento na área de assuntos jurídicos:

- a) Promover e conceber a elaboração de estudos e medidas legislativas e regulamentares em matéria respeitante ao MEES;
- b) Contribuir para a boa aplicação das leis e regulamentos, instruindo os órgãos e serviços do MEES, sobre os procedimentos mais adequados;
- c) Emitir pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MEES;
- d) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e ou ratificados por Cabo Verde, no domínio da educação; e
- e) O mais que for determinado superiormente.

2. E na área de comunicação e imagem:

- a) Dotar o MEES de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e actualizado de informações susceptíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;
- b) Participar na organização das relações públicas do Ministro e do Secretario de Estado;
- c) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização do MEES nas suas diversas vertentes, em ligação com todos os serviços do MEES e especialmente com o Serviço Autónomo da Rádio e Novas Tecnologias Educativas;
- d) Apoiar na organização de conferências, fóruns e outras actividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MEES;
- e) Apoiar na coordenação e consolidação das acções de planeamento sectorial, comparticipando na programação anual para a concretização das diferentes actividades previstas pelo MEES; e
- f) O mais que for determinado superiormente.

Artigo 13º

Serviço de gestão financeira e patrimonial

1. O Serviço de gestão financeira e patrimonial (SFP) é o serviço de apoio relativo a administração, finanças e património do MEES, competindo-lhe, designadamente:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MEES, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de funcionamento do MEES, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, bem como acompanhar a respectiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MEES;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
- h) Gerir o património do Ministério em articulação com os diversos serviços do MEES;
- i) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios de forma a garantir a segurança de pessoas e bens; e
- j) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O SFP coordena ainda funções especializadas e de articulação interna aos serviços centrais no âmbito dos assuntos patrimoniais e de equipamentos educativos.

3. O SFP é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 14º

Serviço de gestão de recursos humanos

1. O Serviço de gestão de recursos humanos (SRH) tem por missão a concepção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos, docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino e de serviços do MEES, a concepção e o apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público de educação, cabendo-lhe em especial:

- a) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos docentes e não

- docentes dos estabelecimentos de ensino, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação educativa na escola;
- c) Articular com os serviços desconcentrados de educação as necessidades de formação inicial, contínua e especializada dos recursos humanos não docentes e a formação contínua de docentes na área de administração, direcção e gestão;
- d) Colaborar com os serviços desconcentrados de educação na programação e orientação das operações relativas à rede escolar, nos seus aspectos de gestão e funcionamento;
- e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;
- f) Dar parecer sobre projectos de diplomas que versem matérias de administração de pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas de docentes e não docentes dos estabelecimentos de educação, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública;
- h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de docentes e não docentes;
- i) Desencadear os procedimentos para as Juntas de Saúde competentes promoverem a avaliação dos processos relativos a docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino;
- j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de ensino.
- k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adoptar em sede das áreas docente e não docente dos estabelecimentos de ensino; e;
- l) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores.

2. O SRH é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção II

Serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulação e Coordenação de Execução

Artigo 15º

Serviços centrais

São serviços centrais nas áreas de concepção de estratégia, regulamentação e coordenação de execução:

- a) A Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário;

- b) A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência;
- c) A Direcção Geral da Educação e Formação de Adultos e;
- d) A Inspecção-geral da Educação.

Artigo 16º

Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário

1. A Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário (DGEBS) é o serviço que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional para o sistema educativo:

2. Compete à DGEBS, designadamente:

- a) Superintender na organização e funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino e proceder à sua orientação pedagógica, salvo no que respeita ao ensino superior;
- b) Promover, orientar e acompanhar a aplicação de reformas ou de aperfeiçoamento que se mostrem necessários na organização ou no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, com o objectivo de garantir uma gradual melhoria dos processos, dos métodos e das técnicas de organização escolar;
- c) Assegurar a sequência normal dos estudos, dentro de uma articulação harmónica dos objectivos dos vários níveis educativos e das capacidades individuais dos alunos;
- d) Promover e assegurar a elaboração dos manuais escolares e proceder à sua distribuição;
- e) Contribuir para a reinclusão no sistema escolar, de crianças e adolescentes em idade escolar que o tenham abandonado;
- f) Promover e incentivar a participação efectiva da juventude escolar em actividades recreativas, gimno-desportivas e culturais, em articulação com outras entidades interessadas;
- g) Fomentar a ligação da escola à comunidade e ao trabalho produtivo;
- h) Impulsionar a elaboração do plano de formação inicial, em exercício e permanente do pessoal docente e acompanhar a sua execução;
- i) Contribuir para elevar a preparação do pessoal docente e de direcção dos estabelecimentos de ensino sobre os métodos, procedimentos, formas de trabalho para um melhor ensino e prestar apoio pedagógico e técnico à formação de pessoal no domínio das novas tecnologias;

- j) Elaborar e submeter anualmente ao Serviço financeiro e patrimonial um plano de recrutamento do pessoal docente para efeitos de execução;
- k) Colaborar com o Serviço de estudos, planeamento e cooperação na elaboração e proposição de programas anuais de necessidades em instalações escolares;

- l) Reconhecer diplomas e equivalências respeitantes à educação pré-escolar e básica e ao ensino secundário, nos termos que forem regulamentados por portaria; e
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

3. Na prossecução das suas atribuições, a Direcção Geral do Ensino Secundário articula-se:

- a) Com o Departamento governamental responsável pela área de Desporto, as autarquias locais, escolas e serviços de base territorial do MEES em matéria de promoção e desenvolvimento do desporto escolar.

4. A DGEBS integra os seguintes serviços:

- a) Serviço do ensino pré-escolar e básico; e
- b) Serviço do ensino secundário geral; e
- c) Serviço de ensino secundário técnico-profissional.

5. À DGEBS coordena ainda funções especializadas e de articulação interna aos serviços centrais no âmbito das seguintes áreas:

- a) Na área de orientação vocacional;
- b) Na área da educação especial e;
- c) Na área de avaliação e desenvolvimento curricular.

6. A Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário é dirigida por um Director Geral e provido mediante comisão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 17º

Articulações internas

1. Compete à DGEBS a coordenação transversal aos serviços centrais do departamento na área de orientação vocacional:

- a) Auxiliar os alunos no seu processo de aprendizagem e de integração no sistema de relações interpessoais da comunidade escolar;
- b) Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal;
- c) Prestar apoio de natureza psicológica e psicopedagógica a alunos, professores, pais e encarregados de educação, no contexto das actividades educativas, tendo em vista o sucesso escolar, a efectiva igualdade de oportunidades e a adequação das respostas educativas;
- d) Assegurar, em colaboração com outros serviços competentes, designadamente os de educação especial, a detecção de alunos com necessidades especiais, a avaliação da sua situação e o estudo das intervenções adequadas;
- e) Contribuir, em conjunto com as actividades desenvolvidas no âmbito das áreas curriculares, dos complementos educativos e das outras componentes educativas não escolares, para

a identificação dos interesses e aptidões dos alunos de acordo com o seu desenvolvimento global e nível etário;

- f) Promover actividades específicas de informação escolar e profissional, susceptíveis de ajudar os alunos a situarem-se perante as oportunidades disponíveis, tanto no domínio dos estudos e formações como no das actividades profissionais, favorecendo a indispensável articulação entre a escola e o mundo do trabalho;
- g) Desenvolver acções de aconselhamento psicossocial e vocacional dos alunos, apoiando o processo de escolha e o planeamento de carreiras;
- h) Preparar os planos educativos individuais, ouvidos os restantes intervenientes no processo educativo, e acompanhar as situações de colocação dos alunos em regime educativo especial;
- i) Articular modalidades de complemento pedagógico, de compensação educativa e de educação especial, tendo em vista, tanto a individualização do ensino e a organização de grupos de alunos como a adequação de currículos e de programas e;
- j) Estabelecer articulações com outros serviços de apoio socioeducativo necessários ao desenvolvimento de planos educativos individuais.

2. Na área da educação especial:

- a) Coordenar, orientar, e propor medidas de implementação da Política Nacional de Educação Especial, em todos os níveis de ensino, bem como definir as estratégias e directrizes técnico – pedagógicas;
- b) Apoiar tecnicamente e formular políticas de financiamento junto aos subsistemas de ensino que oferecem educação especial;
- c) Promover articulação institucional para cooperação técnica e financeira com organizações governamentais e não-governamentais;
- d) Orientar e acompanhar a elaboração e definição de planos, programas e projectos na área de educação especial;
- e) Apoiar, acompanhar e avaliar a implantação de sistemas educacionais inclusivos;
- f) Assegurar a igualdade de oportunidade de acesso e permanência na escola dos alunos com necessidades educacionais especiais; e
- g) Propor e apoiar acções que viabilizem a construção de sistemas educacionais inclusivos.

3. E na área de avaliação e desenvolvimento curricular:

- a) Desenvolver o estudo sobre os currículos, os programas das disciplinas e as orientações relativas às áreas curriculares não disciplinares e propor a respectiva revisão em coerência com os objectivos do sistema educativo;

- b) Promover a investigação científica e os estudos técnicos no âmbito do desenvolvimento curricular, da organização e da avaliação pedagógica e didáctica do sistema educativo e da qualidade do ensino e de aprendizagem;
- c) Coordenar acompanhar e propor orientações, em termos pedagógicos e didácticos, para as actividades da educação pré-escolar e escolar incluindo as modalidades especiais de educação especial, de ensino a distância;
- d) Propor, fomentar e coordenar acções destinadas à educação, visando à formação e ao desenvolvimento integral do ser humano e ao exercício da cidadania;
- e) Coordenar, acompanhar e propor orientações, em termos pedagógicos e didácticos, para a promoção do sucesso e prevenção do abandono escolar, designadamente actividades de apoio, recuperação e complemento educativo, incluindo as destinadas aos alunos com necessidades educativas especiais;
- f) Coordenar acompanhar e propor orientações, em termos pedagógicos e didácticos, para as actividades de enriquecimento curricular e do desporto escolar;
- g) Identificar as necessidades de material didáctico, incluindo manuais escolares, e assegurar as condições para a respectiva avaliação e certificação;
- h) Supervisionar, orientar e controlar as actividades desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino; e
- i) Promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais visando a melhoria da política nacional da educação.

Artigo 18º

Serviço do ensino pré-escolar e básico

1. O Serviço do ensino pré-escolar e básico (SEPB) é o serviço responsável pela condução específica da estratégia da educação pré-escolar e do ensino básico, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Contribuir para o melhor enquadramento institucional e técnico do subsistema de educação pré-escolar e proceder à sua regulamentação;
- b) Apoiar o alargamento e recuperação da rede de estabelecimentos da educação pré-escolar, visando o aumento da taxa de cobertura;
- c) Impulsionar a elaboração de um plano de formação inicial e contínua dos educadores, monitores e orientadores de infância;
- d) Coordenar a educação artística genérica integrada na educação básica;
- e) Cooperar com o Instituto Pedagógico e outras instituições vocacionadas para a definição de prioridades nacionais em matéria de formação contínua de docentes;

- f) Criar condições para assegurar o acesso de todas as crianças à escolaridade básica obrigatória;
- g) Assegurar com eficiência o funcionamento do sistema de avaliação da educação pré-escolar e básica, em articulação com os demais organismos intervenientes;
- h) Promover a educação sexual, a educação ambiental, a educação para a saúde e para a vida familiar na educação pré-escolar e básica; e
- i) Assegurar a criação de todas as condições necessárias à realização de provas de exame na educação básica.

2. O SEPEB é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 19º

Serviço do ensino secundário geral

1. O Serviço do ensino secundário geral (SESG) é o serviço responsável pela condução da estratégia do ensino secundário geral, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Estabelecer o quadro de organização administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino secundário geral;
- b) Cooperar na definição de prioridades nacionais de formação contínua de professores do ensino secundário;
- c) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia das escolas e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo, a nível do ensino secundário, em articulação com outros serviços competentes em razão da matéria;
- d) Colaborar na definição da política de acção social escolar e de educação para a saúde e desenvolver acções que promovam a igualdade de oportunidades de acesso e de sucesso escolar, no ensino secundário;
- e) Promover a educação sexual, a educação para o ambiente, a educação para a saúde e para a vida familiar, no ensino secundário.
- f) Definir o quadro de organização e funcionamento administrativo e pedagógico de todos os estabelecimentos de ensino secundário geral;
- g) Colaborar na definição de critérios para o desenvolvimento da rede escolar da via de ensino secundário geral com vista à satisfação das necessidades e à correcção das assimetrias regionais; e
- h) Articular-se com os núcleos de trabalho do serviço de estudos e planeamento do MEES na definição e execução de políticas, nomeadamente nos domínios de orientação escolar e vocacional, educação especial, avaliação e desenvolvimento curricular.

2. O SESG é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 20º

Serviço do ensino técnico-profissional

1. O Serviço do ensino técnico-profissional (SETP) é o serviço responsável pela condução da estratégia do ensino secundário técnico profissional e complementar, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Estabelecer o quadro de organização administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino técnico e profissional;
- b) Coordenar a educação artística genérica, o ensino artístico especializado e o ensino técnico-profissional;
- c) Cooperar na definição de prioridades nacionais de formação contínua de professores do ensino secundário e técnico;
- d) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia das escolas e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo, a nível do ensino técnico-profissional, em articulação com outros serviços competentes em razão da matéria;
- e) Participar na definição da política de educação e formação profissional no âmbito do ensino secundário técnico, em articulação com os serviços do departamento governamental responsável pelos sectores do emprego e da formação profissional;
- f) Orientar, apoiar e coordenar as actividades educativas no âmbito do ensino secundário técnico;
- g) Definir o quadro de organização e funcionamento administrativo e pedagógico de todos os estabelecimentos de ensino secundário e técnico profissional;
- h) Colaborar na definição de critérios para o desenvolvimento da rede escolar da via de ensino secundário técnico com vista à satisfação das necessidades e à correcção das assimetrias regionais; e
- i) Articular-se com os núcleos de trabalho do serviço de estudos e planeamento do MEES na definição e execução de políticas, nomeadamente nos domínios de orientação escolar e vocacional, educação especial, avaliação e desenvolvimento curricular.

2. O SETP é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comisão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 21º

Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência

1. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência (DGESC), é o serviço que tem por missão assegurar a concepção, execução e coordenação das políticas que, no domínio do ensino superior, cabem ao MEES.

2. Compete à DGESC, designadamente:

- a) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação de quadros de nível superior;

- b) Promover as condições para o desenvolvimento do ensino superior público, particular e cooperativo e do ensino superior à distância;
 - c) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento oficial de instituições e cursos de ensino superior particular e cooperativo;
 - d) Assegurar o depósito e o registo de planos de estudo e dos currículos dos cursos ministrados nas instituições do ensino superior, nos termos da lei;
 - e) Articular-se com as instituições de ensino superior, públicas, particulares e cooperativas, existentes no país e, designadamente, acompanhar, apoiar e controlar as suas actividades, sem prejuízo da sua autonomia;
 - f) Promover a criação e gerir a carreira de docente do ensino superior, articulada com a carreira de investigador e promover a pós – graduação e a especialização de quadros;
 - g) Emitir certidões de reconhecimento de diplomas e equivalências, nos termos que forem regulamentados por portaria;
 - h) Organizar e manter actualizada uma base de dados dos pedidos de equivalência e reconhecimento de habilitações superiores estrangeira;
 - i) Articular o ensino superior, a ciência, a tecnologia e a investigação para o desenvolvimento e a produção,
 - j) Promover a coordenação de todas as actividades de investigação no país;
 - k) Desenvolver ações tendentes à criação e reforço do Sistema Nacional de ciência e tecnologia;
 - l) Assegurar o acesso, a recolha e tratamento e difusão da informação científica e técnica;
 - m) Elaborar e manter actualizado o inventário do potencial científico e tecnológico nacional;
 - n) Elaborar estudos e propor políticas de desenvolvimento, formação e gestão de recursos humanos de nível superior, em articulação com os demais serviços e organismos vocacionados;
 - o) Mobilizar financiamentos para os programas de desenvolvimento do ensino superior e da Ciência e Tecnologia, em estreita ligação com a DSEPC;
 - p) Coordenar a execução da política de ação social no ensino superior; e
 - q) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.
3. A DGESC integra os seguintes serviços:
- a) Serviço de Acesso ao Ensino Superior; e
 - b) Serviço Pedagógico de Ciência e Tecnologia.
4. Junto da Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência funciona o Conselho para a Qualidade.

5. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência é dirigida por um Director Geral, equiparado ao nível IV, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 22º

Conselho para Qualidade

O Conselho para a Qualidade (CPQ) é um órgão de consulta do Ministro da Educação e Ensino Superior e do Director Geral do Ensino Superior e Ciência em assuntos relativos à garantia da qualidade de ensino superior.

1. Compete ao Conselho para Qualidade emitir parecer obrigatório sobre:

- a) A programação do ciclo de avaliação das instituições de ensino superior;
- b) Os critérios de escolha das agências que realizam os processos de avaliação externa;
- c) Os padrões a que devem obedecer os sistemas de garantias da qualidade internas às instituições de ensino superior; e
- d) Os relatórios de avaliação externa e as recomendações para a promoção da qualidade.

2. Compete, ainda, ao Conselho para Qualidade emitir parecer sobre outros assuntos relativos à garantia da qualidade que lhe sejam submetidos.

3. O apoio logístico ao funcionamento do Conselho para a qualidade compete á DGESC.

4. O Conselho para qualidade é composto por personalidades de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiras, sem ligação a instituições de ensino superior nacionais.

5. Os membros do Conselho para Qualidade são inamovíveis durante os seus mandatos.

6. O Conselho para qualidade é presidido pelo Ministro da Educação e Ensino Superior.

7. O Conselho para Qualidade dispõe de um regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro, mediante proposta do Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

Artigo 23º

Serviço de Acesso ao Ensino Superior

1. O Serviço de Acesso ao Ensino Superior (SAES) tem por missão desenvolver acções relativas ao acesso e ingresso no ensino superior e de atribuição de bolsas de estudo, de acordo com a realidade nacional e as necessidades de desenvolvimento do país, cabendo-lhe designadamente:

- a) Organizar e manter actualizada uma base de dados das condições de acesso ao ensino superior e propor critérios legais de acesso;
- b) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação dos recursos humanos, de nível pós-secundário e superior, no país e no exterior, bem como estabelecer contactos e relações de cooperação com universidades e outras instituições de nível superior, no estrangeiro;

c) Atribuir e assegurar a implementação da política de concessão de bolsas de estudo e gerir as operações relativas aos concursos de acesso a vagas e bolsas de estudo para o ensino superior; e

d) Acompanhar a situação académica e social dos bolseiros.

2. O SAES é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 24º

Serviço Pedagógico de Ciência e Tecnologia

1. O Serviço Pedagógico e de Ciência e Tecnologia (SPCT) tem por missão o acompanhamento do sistema de ensino superior na sua vertente pedagógica, de intercâmbio internacional e de ciência e tecnologia, cabendo-lhe designadamente:

- a) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, bem como de autorização de funcionamento de cursos, de reconhecimento de graus e respectivas alterações;
- b) Assegurar o registo dos planos de estudo dos cursos ministrados em todas as instituições de ensino superior e instruir o processo de fixação de vagas para acesso às instituições de ensino superior particular e cooperativo;
- c) Gerir uma base de dados actualizada de instituições de ensino superior, respectivos cursos e planos de estudos;
- d) Assegurar a prestação de informações sobre reconhecimento académico de diplomas e equivalências e promover a uniforme aplicação das normas legais sobre equivalência ou reconhecimento de habilitações estrangeiras, bem como assegurar a prestação de informação a respeito de acordos bilaterais e multilaterais e proceder à divulgação de eventos internacionais;
- e) Colaborar com as actividades inspectivas na fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior;
- f) Identificar as áreas mais relevantes para o processo de criação de uma capacidade endógena para a investigação e inovação, as quais devem merecer estudos analíticos aprofundados;
- g) Celebrar contratos-programa ou protocolos com instituições que se dediquem à investigação científica e à promoção do desenvolvimento tecnológico;
- h) Promover o desenvolvimento tecnológico em todos os domínios da actividade económica e incentivar o acesso ao sector privado à informação e documentação científica e tecnológica;
- i) Promover e apoiar o acesso das instituições de ciência e tecnologia às redes internacionais de informação especializadas em razão da matéria;

- j) Contribuir para o aumento dos efectivos da comunidade científica nacional, designadamente através de políticas de formação para e pela investigação, criação e ou articulação de estruturas vocacionadas, recrutamento de jovens investigador e adopção de um regime de carreiras adequado;
- k) Colaborar no planeamento e na definição da política de ensino e das novas tecnologias;
- l) Definir com rigor as áreas e os sectores prioritários da investigação, tendo presente a necessidade de incentivar, avaliar e promover as tecnologias tradicionais;
- m) Criar mecanismos para a protecção intelectual e o regime da propriedade industrial; e
- n) Criar um fundo de incentivo para apoiar publicações e outras acções de mérito científico e tecnológico.

2. O SPCT pode-se organizar internamente em núcleos ou equipas de trabalho especializados no âmbito das áreas de atribuição:

- a) Na área de Ciência e Tecnologia; e
- b) Na área de Gestão de Recursos, Produção e Tratamentos de Dados;

3. O SPCT é dirigido por um responsável provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 25º

Núcleo do Serviço de Ciência e Tecnologia

1. Compete ao núcleo de trabalho na área de Ciência e Tecnologia:

- a) Promover e apoiar a realização de programas e projectos, nos domínios da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;
- b) Promover e apoiar a criação e modernização de infra-estruturas de apoio às actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico;
- c) Organizar ou comparticipar na organização de conferências, colóquios, jornadas, seminários, encontros e, em geral, quaisquer eventos de interesse científico ou tecnológico;
- d) Promover e apoiar a participação da comunidade científica, tecnológica e de inovação nacional em projectos internacionais relevantes, quer em termos de criação, absorção e difusão de conhecimento, quer propiciadoras do acesso a equipamentos científicos altamente sofisticados;
- e) Colaborar na elaboração e acompanhar a execução dos planos anuais e plurianuais de fomento das actividades de investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;
- f) Assegurar a inventariação, gestão e preservação do património científico e tecnológico nacional;

- g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior o reconhecimento da actividade de entidades públicas ou privadas como de interesse científico ou tecnológico;
- h) Avaliar, a actividade da ciência e da tecnologia nacional sob todas as suas formas;
- i) Elaborar e manter actualizado o inventário do potencial científico e tecnológico nacional;
- j) Assegurar o acesso à recolha e tratamento e difusão da informação científica e técnica;
- k) Promover acções tendentes a desenvolver o interesse pela actividade de ciência e tecnologia, designadamente, através da difusão do conhecimento científico e técnico e do ensino da ciência e da tecnologia.

2. Compete ao núcleo de Gestão de Recursos, Produção e Tratamentos de Dados:

- a) Organizar e manter actualizada uma base de dados do pessoal docente, estabelecimentos de ensino superior e lançar um inquérito anual e elaborar o respectivo relatório a respeito do pessoal docente existente;
- b) Constituir uma bateria de indicadores e normas a observar para garantir o bom funcionamento das instalações onde são ministrados os cursos;
- c) Criar uma base de dados das instalações do ensino superior, em articulação com os respectivos estabelecimentos, que permita manter actualizado o correspondente cadastro;
- d) Conceber e coordenar uma base de dados global do sistema de ensino superior, em colaboração com os demais núcleos, integrando os contributos das bases de dados sectoriais;
- e) Elaborar estudos, tendo em vista o estabelecimento de medidas referentes ao desenvolvimento do ensino superior e elaborar indicadores de diagnóstico que permitam caracterizar as instituições do ensino superior; e
- f) Facilitar o processo de tomada de decisões dos jovens no acesso ao ensino superior e promover o debate sobre a perspectiva das entidades empregadoras relativamente à procura de competências dos diplomados do ensino superior, periodicamente;
- g) Lançar inquéritos com vista a identificar as motivações que levam ao ingresso no ensino superior e à opção por determinado curso ou área científica.
- h) Lançar inquéritos com vista ao conhecimento do percurso profissional dos diplomados do ensino superior desde que terminaram o respectivo curso, até ao momento em que o estudo é lançado.

3. Os núcleos de trabalho são organizados sob a forma de equipas e são coordenadas por responsável provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 26º

Direcção Geral da Educação e Formação de Adultos

1. A Direcção Geral da Educação e Formação de Adultos (DGEFA), é o serviço que tem por missão, coordenar, promover e apoiar as actividades de educação e formação de adultos, numa perspectiva de educação ao longo da vida, colaborar com outros organismos e entidades na realização de acções de promoção cultural e de qualificação de jovens e adultos para o exercício de uma profissão.

2. Compete à DGEFA, designadamente:

- a) Participar na formulação da política de educação e formação de adultos na perspectiva da universalização e educação permanente;
- b) Mobilizar e orientar o esforço nacional de luta contra o analfabetismo e o seu retorno, assegurando o cumprimento do plano nacional de educação para todos, através de acções nos domínios da educação e formação de adultos;
- c) Promover acções de aprendizagem e formação profissional com base em micro – projectos, em estreita articulação com instituições públicas e privadas da área, nomeadamente as não-governamentais, com vista à inserção dos jovens e adultos na vida activa;
- d) Promover, em colaboração com outros serviços do MEES, com as instituições educativas e com outros organismos públicos e privados, a realização de actividades de animação comunitária para o desenvolvimento, como forma de estreitar a relação escola – família – comunidade;
- e) Dinamizar acções de promoção da leitura pública através do reforço da rede de bibliotecas fixas e móveis, em estreita colaboração com os serviços do MEES, da cultura, dos municípios e outras instituições públicas e privadas;
- f) Estimular e apoiar as iniciativas públicas e privadas no âmbito da educação e formação de adultos;
- g) Assegurar a orientação pedagógica, o controlo da prática e da qualidade educativa no âmbito da educação e formação de adultos;
- h) Colaborar com as instituições públicas e privadas, em especial com a DGEBS e com a DGESC, na aplicação e desenvolvimento de tecnologias educativas tendo em vista o alargamento e a eficácia da sua acção, a renovação de métodos e processos pedagógicos específicos, bem como o reforço da componente cívica;
- i) Pronunciar-se sobre os processos de equivalência decorrentes da acção de educação e formação de adultos; e
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGEFA integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Acção Educativa; e
- b) Serviço de Apoio, Gestão e Estratégia.

4. A Direcção Geral da Educação e Formação de Adultos é dirigida por um Director-Geral, equiparado ao nível IV, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 27º

Serviço de Acção Educativa

1. O Serviço de Acção Educativa (SAE) é o serviço que superintende na orientação e coordenação das actividades ligadas à formação, apoio e acompanhamento pedagógico, produção didáctica, informação, animação comunitária e bibliotecária, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar programas, manuais e guias de todos os níveis de educação extra-escolar;
- b) Assegurar a formação dos animadores em educação de adultos e dos coordenadores dos centros concelhios;
- c) Assegurar a articulação entre os programas da 1^a, 2^a e 3^a fase de educação básica de adultos;
- d) Impulsionar a elaboração do plano de formação inicial, em exercício permanente dos animadores e acompanhar a sua execução;
- e) Definir e implementar o sistema de acompanhamento e apoio pedagógico às actividades de educação extra-escolar;
- f) Colaborar em especial com a DGEBS, DGESC e o SARNTÉ na utilização das tecnologias da educação visando alargar o âmbito e a eficácia das actividades de educação extra-escolar;
- g) Promover a realização de actividades de animação comunitária para o desenvolvimento focalizada nos pólos educativos na perspectiva de integração educativa;
- h) Assegurar a permanente adequação dos planos de estudo e programas aos objectivos do subsistema de educação extra-escolar;
- i) Colaborar na definição da política de educação ambiental e da política de educação para a saúde ao nível da educação extra-escolar;
- j) Orientar e apoiar pedagogicamente os círculos de cultura e os estabelecimentos de educação extra-escolar dos diversos níveis e ramos;
- k) Assegurar com eficiência o funcionamento do sistema de avaliação da educação extra-escolar;
- l) Elaborar normas e directrizes referentes aos currículos do subsistema de educação extra-escolar e coordenar o acompanhamento da sua execução;
- m) Promover programas especiais de educação para o ambiente, educação para a saúde, educação para a família e educação para cidadania;
- n) Dinamizar programas especiais que visam a integração educativa na perspectiva da melhoria da relação entre a escola, a família e comunidade;
- o) Assegurar a criação de todas as condições necessárias à realização de provas de exame na educação básica.

- p) Orientar e apoiar pedagogicamente os estabelecimentos de educação básica de adultos, ensino recorrente secundário e outras acções de educação e formação de adultos;
- q) Assegurar a elaboração de normas e directrizes referentes aos “curricula” da educação básica de adultos, aprendizagem e formação profissional, ensino recorrente secundário e coordenar o acompanhamento da sua execução;
- r) Assegurar a criação das condições necessárias à realização de avaliação final dos programas da educação básica de adultos, ensino recorrente secundário e formação profissional;
- s) Promover e realizar, em articulação com outras entidades responsáveis na área de qualificação e emprego, actividades de informação sobre aprendizagem, formação profissional, actividades geradoras de rendimento e mercado de trabalho; e
- t) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

2. O SAE é dirigido por um responsável provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 28º

Serviço de Apoio, Gestão e Estratégia

1. O Serviço de Apoio, Gestão e Estratégia (SAGE) é o serviço que tem por missão coordenar, promover e assegurar o funcionamento das actividades de educação extra-escolar, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Estudar, promover e coordenar de forma permanente e sistemática a aplicação de mecanismos que visem a modernização da administração e gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da DGEFA;
- b) Assegurar o apoio administrativo a todos os serviços da DGEFA e prosseguir acções de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços;
- c) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa dos serviços contabilísticos da DGEFA;
- d) Assegurar a realização das operações de contabilidade financeira dos projectos implementados pela DGEFA e a elaboração periódica dos respectivos balanços;
- e) Superintender na programação e realização das actividades financeiras dos centros concelhios em articulação com os serviços de base territorial do MEES;
- f) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens e equipamentos afectos a DGEFA, controlar e assegurar a sua utilização adequada;
- g) Conceber e executar programas e projectos no domínio da educação e formação de adultos em estreita conjugação de esforços com os organismos vocacionados do departamento governamental responsável pelo sector da qualificação e emprego;

- h) Organizar inquéritos e pesquisas de opinião sobre o impacto dos projectos e programas de educação e formação de adultos e proceder ao seu tratamento e divulgação; e
- i) Exercer outras funções que resultem da lei ou lhe sejam determinadas superiormente.

2. O SAGE é dirigido por um responsável mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção III

Serviços Centrais de Inspecção

Artigo 29º

Inspecção-Geral da Educação

1. A Inspecção-Geral da Educação (IGE), desempenha, com autonomia administrativa e técnica, funções de controlo, auditoria e fiscalização do funcionamento do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básicos e secundário, do ensino superior e ciência e da educação extra-escolar, bem como dos serviços e organismos do MEES.

2. Compete, à IGE, designadamente:

- a) Proceder à avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, do ensino superior e ciência e da educação extra-escolar, velando pela qualidade pedagógica do serviço educativo, e salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respectivos utentes.
- b) Assegurar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos serviços e organismos do MEES e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria;
- c) Fiscalizar a organização e o funcionamento do ensino público, particular e cooperativa, velando pelo cumprimento das leis aplicáveis;
- d) Conceber, planear, e executar inspecções, auditorias e inquéritos aos estabelecimentos do ensino superior em matéria técnico-pedagógica e científica;
- e) Realizar inspecções, averiguações e inquéritos, sindicâncias e fiscalizações de natureza pedagógica e administrativa e financeira, às escolas e delegações do MEES;
- f) Conceber, planear e executar auditorias e inspecções aos estabelecimentos do ensino superior em matéria de organização e gestão administrativa, financeira e patrimonial.
- g) Desenvolver a acção disciplinar em serviços e organismos do MEES, quando tal competência lhe seja cometida;
- h) Controlar a aplicação eficaz, eficiente económica do dinheiro público nos termos da lei e de acordo com os objectivos definidos pelo governo e avaliar os resultados obtidos em função dos meios disponíveis;

- i) Exercer o controlo técnico sobre todos os serviços e organismos do MEES, ou sujeitos a tutela do respectivo ministro;
- j) Realizar auditorias e inspecções a entidades sujeitas a superintendência ou tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área da educação e ensino superior e dos outros membros do Governo, em parceria com outras inspecções-gerais com competências relativamente a tais entidades; e
- k) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou resultem das normas aplicáveis.

3. A IGE articula-se com o serviço central de planeamento e gestão e da função inspectiva do Estado criado junto da Chefia do Governo.

4. A IGE articula-se ainda com o Tribunal de Contas, com as Inspecções Gerais sectoriais e outros órgãos de controlo no âmbito das funções que lhe são legalmente atribuídas, tendo em vista garantir a racionalidade e a complementaridade de intervenções, conferindo natureza sistémica ao controle.

5. A Inspecção-Geral da Educação é dirigida por um Inspector-geral, equiparado ao nível IV e eventualmente coadjuvados por Sub-inspectores-gerais, equiparados aos níveis III respectivamente e providos mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção IV

Serviços de Base Territorial

Artigo 30º

Serviços de Base Territorial

1. Os Serviços de Base Territorial do MEES são os serviços cujos órgãos e serviços dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, e funcionam sob a direcção dos correspondentes órgãos centrais, com missão de assegurar a orientação, a coordenação e o acompanhamento das escolas e o apoio aos utentes da comunidade educativa, cabendo-lhes ainda assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das atribuições a estas na área do sistema educativo.

2. São, essencialmente, serviços locais de base concelhia do MEES, as Delegações do Ministério.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a organização dos serviços locais de base concelhia é definida por decreto-regulamentar.

Artigo 31º

Delegações, direcções regionais ou serviços

1. Por portaria conjunta dos Ministros da Educação e Ensino Superior e das Finanças podem ser criadas Delegações com intervenção a nível de dois ou mais concelhos.

2. Sempre que haja razões ponderosas, podem ser criados serviços de base territorial cujo nível de equiparação depende da missão e dos objectivos preconizados, como dos meios materiais e humanos disponíveis.

3. Os serviços referidos no número anterior podem ter por missões que abrangem uma ou mais ilhas um ou mais concelhos e ter as atribuições próprias dos serviços centrais desde que devidamente articuladas.

4. Sem prejuízo das atribuições dos serviços centrais e da necessária articulação com os mesmos, os serviços de base territorial podem ter o nível de uma Direcção-Geral, desde que a representatividade do MEES na ilha ou concelho assim o justifique ou que seja ponderado o desenvolvimento de funções de todo ou em parte do MEES, de vários serviços, um dos serviços ou área destes, determinado pelo regulamento orgânico correspondente.

5. As Delegações podem funcionar como serviços desconcentrados dos Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos sob direcção superior ou superintendência do Ministro da Educação e Ensino Superior, se assim for determinado por despacho deste.

Artigo 32º

Delegados

1. Cada Delegação do MEES é chefiada por um Delegado, com a categoria de Director de Serviço, o qual pode ser coadjuvado por um Delegado-Adjunto nos concelhos com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, nos termos a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Educação e Ensino Superior, das Finanças e da Administração Pública.

2. Por portaria conjunta dos membros do governo referidos no número anterior, podem ser nomeados Delegados especiais para a realização de actividades específicas, por período não superior a um ano, renovável uma única vez.

3. A remuneração dos Delegados-Adjuntos e Delegados especiais é fixada por portaria conjunta dos membros do governo referidos nos números anteriores.

CAPITULO IV

Instituições Públicas e Serviços Autónomos

Secção I

Institutos Públicos

Artigo 33º

Instituto Pedagógico

1. O MEES exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Pedagógico (IP) cuja missão consiste na formação, de nível médio, vocacionado para a educação, a investigação pedagógica e a prestação de serviços à comunidade.

2. O Presidente do IP é nomeado por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação e Ensino Superior e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do IP são aprovados mediante decreto-regulamentar.

Artigo 34º

Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar

1. O MEES exerce poderes de superintendência sobre a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FCASE) cuja missão consiste no desenvolvimento de acções que visem uma política de incentivo à escolaridade obrigatória, a promoção do sucesso escolar e o estímulo aos estudantes que manifestarem maior interesse e capacidades para o prosseguimento de estudos.

2. O Presidente da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar é nomeado por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação e Ensino Superior e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A criação da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

4. A estrutura e funcionamento da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar são aprovados mediante decreto-regulamentar.

Secção II

Serviços autónomos

Artigo 35º

Serviço Autónomo de Radiotelevisão e Novas Tecnologias Educativas

1. O MEES exerce poderes de superintendência sobre o Serviço Autónomo de radiotelevisão e Novas Tecnologias Educativas (SRNTE) cuja missão consiste em assegurar a divulgação de programas de informação e formação em matéria do ensino e da educação, promover a comunicação com a sociedade sobre as políticas governamentais relativas aos sectores da educação e desporto e desenvolver iniciativas de ensino e formação à distância, com recurso às tecnologias de comunicação apropriadas ao ensino.

2. O Presidente do SRNTE é nomeado por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação e Ensino Superior e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A criação do Serviço autónomo da radiotelevisão e novas tecnologias educativas é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

4. A estrutura e funcionamento do SRNTE são aprovados mediante decreto-regulamentar.

Artigo 36º

Comissão Nacional para a UNESCO

1. O MEES exerce poderes de superintendência sobre a Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO (CNU) cuja missão consiste na difusão e dinamização em Cabo Verde das políticas e dos programas aprovados no seio da UNESCO, em colaboração com as demais entidades governamentais e os diferentes grupos activos na sociedade.

2. O Presidente da CNU é por inerência o membro do Governo responsável pela área da Educação.

3. A estrutura e funcionamento do Serviço autónomo da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO são aprovados mediante decreto-lei.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37º

Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços

1. São criados:

a) A Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;

b) No âmbito da Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência, o Serviço de Acesso ao Ensino Superior e o Serviço Pedagógico de Ciência e Tecnologia e o Conselho para Qualidade;

c) No âmbito da Direcção Geral da Educação e Formação de Adultos, o Serviço da acção educativa e o Serviço de apoio, gestão e estratégia.

2. São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços:

a) O Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, o Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação, sendo as suas atribuições integradas na Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar a ser criada;

b) A Direcção de Administração e Finanças e a Direcção de Património e Equipamentos Educativos, sendo as suas atribuições integradas no Serviço de Gestão Financeira, Equipamentos Educativos e Patrimoniais da DGPOG.

3. São objecto de reestruturação os seguintes serviços:

a) O Gabinete de Estudos e Planeamento, que passa a denominar-se Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação;

b) A Direcção de Formação e Qualificação de Quadros, que passa a denominar-se Serviço de Acesso ao Ensino Superior;

c) A Direcção de Ciência e Tecnologia, que passa a denominar-se Serviço Pedagógico, de Ciência e Tecnologia;

d) A Direcção Geral de Alfabetização e Educação de Adultos, que passa a denominar-se Direcção Geral de Educação e Formação de Adultos.

Artigo 38º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reaffectação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 39º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 6º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma orgânico.

2. Os serviços internos das direcções gerais são instalados na sequência da adequação do quadro de pessoal às estruturas previstas no presente diploma e precedendo da publicação de decreto regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei das estruturas.

3. Os directores de serviço actualmente em funções mantêm-se no cargo até à aprovação do decreto regulamentar referido no número anterior, altura em que são reconduzidos ou dada por finda a respectiva comissão de serviço nos termos da lei.

Artigo 40º

Revogação

É revogado o Decreto-lei nº 25/2001, de 5 de Novembro.

Artigo 41º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Vera Valentina Benrós de Melo Duarte – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Cristina Fontes Lima

Promulgado em 10 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 47/2009

de 23 de Novembro

A Protecção Social exige um esforço permanente de adaptação à realidade em que se enquadra, nomeadamente, às condições da nossa economia, para melhorar os níveis de satisfação dos segurados, pensionistas e dos seus familiares.

Constata-se que em alguns sectores de actividade, e para certas profissões, os salários declarados ao INPS são de valor muito irrisório, com impacto negativo e comprometedor da sustentabilidade do sistema.

É nesta linha, que se impõe uma adequação do Decreto-lei 5/2004, de 16 de Fevereiro, republicado através do Decreto-Lei número 51/2005, de 25 de Julho, com destaque para o artigo 11º, que estabelece a base de incidência contributiva.

Para o efeito, através de uma nova redacção ao referido artigo, convencionou-se um valor mínimo para a base contributiva, indexado a uma percentagem da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A aplicável aos Agentes da Administração Pública no Plano de Cargos Carreiras e Salários, por forma a garantir a sustentabilidade ao sistema.

Refira-se ainda que, para além da procura de sustentabilidade do sistema, a importância da remuneração assim convencionada, reside no facto de permitir a melhoria do nível das prestações concedidas aos beneficiários, sobretudo, no que se refere às prestações substitutivas dos rendimentos.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do artigo 11º do Decreto-Lei 5/2004

É alterado o artigo 11º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua redacção dada pelo Decreto-lei 51/2005, de 25 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11º”

Base de incidência contributiva

1. (...)

2. (...)

3. A base de incidência contributiva não pode ser inferior a 80% da remuneração correspondente à referência 1, escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

4. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência será a trigésima parte de 80% daquela remuneração referida no número antecedente.

5. Nos casos em que o número de dias de trabalho efectivo mensal for inferior aos trinta dias, o limite de dias a declarar não pode ser inferior a 10.

6. O segurado que tenha recebido uma indemnização por cessação do contrato de trabalho, pode optar por remeter à entidade gestora o valor correspondente à percentagem das contribuições dos trabalhadores, mantendo, em consequência, pelo número de meses a que a indemnização respeita, o direito à assistência médica e medicamentosa, às prestações na maternidade, ao abono de família e às prestações complementares.”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 30 de Julho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 48/2009

de 23 de Novembro

A Lei de Bases da Protecção Social trouxe um conjunto de importantes inovações, no ordenamento jurídico da protecção social, designadamente no concernente à protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta própria, determinando a obrigatoriedade de o sistema de protecção social abranger aqueles que exercem uma actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

O Decreto-Lei nº 28/2003, de 25 de Agosto, permitiu que os trabalhadores abrangidos, mesmo no quadro da